

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

- 01-0116/2000 DE 2000

60 - ~~2000~~ 4,60

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0116/2000 DE 28/03/2000

PROPOONENTE: VEREADOR

ROBERTO TRIPOLI (PSOB)

E M E N T A:

DISCIPLINA A CRIAÇÃO, PROPRIEDADE, POSSE, GUARDA, USO
E TRANSPORTE DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAU-
LO.

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 13.131/2001
DELIBERAÇÃO 18/5/2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 12:04:40

00000017198-07



ARQUIVADO EM

24/09/2001

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador ROBERTO TRIPOLI

Folha n.º 01 de 01
n.º 01-0116 de 2000
João Cesar de Freitas
Auxiliar de Secretaria II
Registro 10.720

LIDO HOJE 28 MAR 2000
AS COMISSÕES DE: PROJETO DE LEI
Presidente
Vice-Presidente
Secretário
Relator
Presidente

01 - PL
01 - 0116/2000

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

★ 08 JUL 2000 ★
Presidente

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão, conforme o previsto no Decreto nº 19.483/84.

Parágrafo 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

Parágrafo 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina anti-rábica.

Parágrafo 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

SEÇÃO ANIMAIS
★ 28 MAR 2000 ★
18 h.
- DT. 10 -

SEQUE(M) / j 1 (esta) rubri-
cado(s) sob n.º 2a 17e nação sob
n.º 18 / 29 / 03 / 00 *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador ROBERTO TRIPOLI

Folha n.º	02	do proc.
n.º	010116	de 19
Auxiliar de Secretaria II		
Registro 10.720		

I - notificação emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - vencido o prazo, multa de 20 (vinte) UFIR's por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) formulário timbrado para registro (em duas vias), onde se fará constar: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo CRMV, e assinatura do proprietário.
- b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar os dados do animal, como: nome, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; e os dados do proprietário, como: nome, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição.
- c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado, a outra, será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado, ou providenciar a vacinação no ato do registro.

Art. 7º - Os animais que se encontrarem em trânsito no Município de São Paulo por um período superior a 15 (quinze) dias deverão ser registrados através de documento provisório para animais em trânsito.

Câmara Municipal de São Paulo
Vereador ROBERTO TRIPOLI

Folha n.º	03	de	03
n.º	01-0116	de	2000
<i>Roberto Tripoli</i> Auxiliar de Secretaria II Registro 10.720			

Parágrafo 1º - O documento provisório para animais em trânsito deverá ser padronizado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e conter todos os dados do proprietário e do animal, bem como o endereço onde o cão ou gato estão hospedados, além de assinatura do proprietário dando fé aos dados fornecidos, sob pena de responder por crime de falsidade ideológica (Art. 299 do Código Penal).

Parágrafo 2º - Este documento será fornecido mediante apresentação de carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado, comprovante de residência da cidade de origem, comprovante do local onde o animal está alojado ou hospedado; e terá validade pelo prazo de 30 dias.

Parágrafo 3º - O documento provisório para animais em trânsito é de porte obrigatório em qualquer deslocamento do animal no Município.

Parágrafo 4º - Animais em trânsito que permaneçam por mais de 45 (quarenta e cinco) dias na cidade deverão ser devidamente registrados conforme prevê a presente lei.

Parágrafo 5º - Todo animal em trânsito pelo Município fica sujeito às regras e sanções estabelecidas pela presente lei.

Art. 8º - Quando houver transferência de posse de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para solicitar a anulação do registro anterior e providenciar novo registro.

Parágrafo 1º - A transferência de responsabilidade pelo animal se dará através da venda ou doação, desde que devidamente documentada.

Parágrafo 2º - Inexistindo documentação, enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" desse artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo 1º - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão deste órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 45 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador ROBERTO TRIPOLI

Folha n.º	04	de	09
n.º	01-0116	de	2000
João Cesar de Freitas			
Auxiliar de Secretaria II			

Registro 10.720

Parágrafo 2º - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá fornecer a segunda via solicitada dentro do prazo de validade do formulário de trata o parágrafo anterior.

Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias, bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável dar baixa do RGA junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá os respectivos preços públicos para:

- a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão.
- b) fornecimento do documento para animal em trânsito na cidade.
- c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

Parágrafo único - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata este o "caput" deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art. 13 - Todos os cães e gatos do Município de São Paulo deverão obrigatoriamente ser vacinados anualmente contra a raiva.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador ROBERTO TRIPOLI

Folha n.º	09	do proc.
n.º	01-0116	de 19
P.º de Freitas		
Auxiliar de Secretaria II		
Registro 10.720		

Art. 14 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

Parágrafo 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar obrigatoriamente as seguintes informações :

- a) Identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b) Identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c) Dados das vacinas : nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) Dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) Identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- f) Identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura.
- g) Número do RGA do animal, quando este já existir.

Parágrafo 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, durante as campanhas de vacinação, deverá conter o número do RGA do animal, quando este já existir; e ser assinado e carimbado pelo veterinário supervisor da equipe.

Parágrafo 3º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo 1º - Para os cães, fica excluído o uso dos enforcadores de metal com garras e de focinheiras não adequadas ao bem-estar do animal.

Parágrafo 2º - No transporte em veículos, é dispensável o uso de guia, desde que o animal esteja acomodado em caixa de transporte.

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador ROBERTO TRIPOLI

Folha n.º	06	do proc.
n.º	01-0116	de 2000
João Cesar de Freitas		
Auxiliar de Secretaria II		
Registro 10.720		

Parágrafo 3º - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" desse artigo, caberá multa de 100 (cem) UFIR's (por animal) ao proprietário.

Art. 16 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de 10 (dez) UFIR's ao proprietário do animal.

Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

Parágrafo 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros, seus bens ou outros animais ou causarem danos materiais a terceiros, sob pena de multa, enquadramento no Código Civil, na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/98), além de outras sanções legais.

Parágrafo 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que os funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais.

Parágrafo 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância e em local visível ao público.

Parágrafo 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º e 2º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - notificação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - persistindo a irregularidade, multa de 100 (cem) UFIR's;

III - a multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 18 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador ROBERTO TRIPOLI

Registro 10.720

Fl. n.º	97	do proc.
n.º	01.016	de 2000
João Cesar de Freitas		
Auxiliar de Secretaria II		

Parágrafo 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará quantidade e porte dos animais, tratamento e espaço onde os mesmos ficam alojados, e possíveis incômodos à vizinhança, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e notificação do agente.

Parágrafo 2º - A criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido no "caput" desse artigo caracterizará canil comercial, necessitando de licença de funcionamento.

Parágrafo 3º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" desse artigo deverá:

I - notificar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II - findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de 100 (cem) UFIR's e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III - findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

Art. 19 - Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Parágrafo 1º - Os canis e gatis só poderão funcionar após vistoria técnica efetuada por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, com expedição de laudo, renovado anualmente. Estes procedimentos não excluem o cumprimento das obrigações junto a outros órgãos municipais, estaduais e/ou federais competentes.

Parágrafo 2º - O laudo a que se refere o parágrafo anterior só poderá ser solicitado ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses após aprovação de sua localização pela Administração Regional competente.

Parágrafo 3º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador ROBERTO TRIPOLI

"caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - notificação para que providencie o laudo ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - findo o prazo:

a) multa de 200 UFIR's caso o laudo não exista;

b) multa de 100 (cem) UFIR's caso o laudo continue vencido.

III - a cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento à multa anterior.

Art. 20 - Todo canil ou gatil localizado no Município de São Paulo deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de 1.000 (mil) UFIR's, dobrada na reincidência.

Art. 21 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos.

Parágrafo 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de São Paulo.

Parágrafo 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I) multa de 100 UFIR's para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos.

II) multa de 100 UFIR's para o adestrador não cadastrado, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Parágrafo 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento (pessoa física ou jurídica) deverá comprovar as condições de segurança para os freqüentadores do local; condições de

segurança e bem-estar para os animais; e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Parágrafo 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I) multa de 1.000 UFIR's para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo.

II) multa de 500 UFIR's para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

Parágrafo 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

Parágrafo 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento (original ou cópia autenticada) fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 23 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 100 UFIR's.

Art. 24 - Em caso de mordedura, deve o proprietário do animal agressor comunicar o fato imediatamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, cabendo a médico veterinário deste órgão decidir os procedimentos a serem tomados e repassar as orientações ao proprietário do cão ou gato agressor.

Parágrafo único - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por agente sanitário ou comprovada mediante dois ou mais Boletins de Ocorrência.

Art. 25 - A venda de cães e gatos só será permitida em estabelecimentos comerciais e eventos devidamente autorizados pelo órgão municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador ROBERTO TRIPOLI

responsável pelo controle de zoonoses, sob pena de multa de 500 UFIR's, aplicada em dobro na reincidência.

Parágrafo único - É proibida a utilização ou exposição destes animais em vitrines, a qualquer título, sob pena de multa de 500 UFIR's, aplicada em dobro na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 26 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder ao cadastramento de entidades protetoras de animais legalmente constituídas, visando a adoção de animais apreendidos e não reclamados ou daqueles espontaneamente entregues ao órgão por seus proprietários.

Art. 27 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato:

I - Encontrado solto em vias e logradouros públicos.

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose e que não tenha proprietário identificado.

Art. 28 - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, excetuando-se o dia da apreensão.

Parágrafo 1º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, excetuando-se o dia da apreensão.

Parágrafo 2º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou pelas entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Folha n.º 11 do proc.
n.º 01-0116-2000
de 19
São César de Freitas
Auxiliar de Secretaria II

Câmara Municipal de São Paulo
Vereador ROBERTO TRIPOLI Registro 10.720

III - sacrifício humanitário.

Parágrafo 3º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de laudo, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no caput deste artigo.

Art. 29 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

Parágrafo 1º - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 30 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 31 - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário taxas estipuladas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de 50 UFIR's.

Art. 32 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos, entre outras práticas definidas por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando da visita ao local denunciado:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador ROBERTO TRIPOLI

Folha n.º	12	de	1000
n.º	010116	de	2000
João César de Freitas			
Auxiliar de Secretaria II			
Registro 10.720			

- d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;
- g) provocar-lhes a morte por envenenamento;
- h) abatê-los para consumo;
- i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Art. 33 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I - orientar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente
- b) em 7 (sete) dias
- c) em 15 (quinze) dias
- d) em 30 (trinta) dias

II - aplicar multa, no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas

III - comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando a aplicação da Lei Federal 9.605/98 (Art. 32).

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I - multa em dobro

II - perda da posse do animal e encaminhamento, preferencialmente, para adoção.

Art. 34 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal deve permitir o acesso do agente sanitário ao local de alojamento do animal, em caso de denúncia de doenças, maus-tratos ou incômodos aos vizinhos.

Parágrafo único - Se impedido de ter acesso ao animal, o agente sanitário poderá requisitar força policial.

**DA EDUCAÇÃO PARA
A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL**

Art. 35 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover campanhas permanentes de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais).

Art. 36 - - Estas campanhas deverão abranger o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 37 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 38 - O material das campanhas educativas deverá conter, entre outras informações:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) noções de cuidados com os animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e necessidade de controle da natalidade;
- e) castração;
- f) legislação vigente pertinente à convivência entre animais domésticos e população humana;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Parágrafo único - O material educativo das campanhas nunca poderá ser contrário ao espírito das mesmas.

Art. 39 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários (conveniados para registro de

animais ou não), as entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários e as entidades protetoras de animais a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 40 - O Município não autorizará a fixação de faixas, banners e similares, bem como outdoors, pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I) notificação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;

II) persistindo a situação, multa de 2.000 (duas mil) UFIR's, dobrada na reincidência.

Art. 41 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

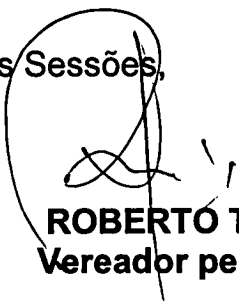
Art. 42 - Compete aos agentes sanitários do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a aplicação de todas as penalidades previstas na presente Lei.

Art. 43 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação.

Art. 44 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de março de 2000.


ROBERTO TRIPOLI
Vereador pelo PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto amplia os conceitos contidos na atual legislação de controle de zoonoses, aprofundando a questão da proteção animal e da propriedade responsável de animais de estimação, especificamente cães e gatos.

As estatísticas do Centro de Controle de Zoonoses demonstram claramente que o sacrifício de animais, adotado há mais de 20 anos como única ação de controle populacional, não é uma solução eficaz e tão pouco serve para educar a população visando acabar com atos criminosos como o abandono e maus-tratos de cães e gatos. E note-se que os números do sacrifício são impressionantes: cerca de 300 mortes por dia e de forma brutal: numa câmara de descompressão.

Países preocupados com soluções de seus problemas, nos últimos quinze anos adotaram a prática de controle populacional de cães e gatos, através da esterilização e da educação da população para a prática da propriedade responsável, reduzindo em até 80 por cento o sacrifício cruel e desnecessário. Até a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda a esterilização como método humanitário de controle populacional de animais domésticos. No entanto, sucessivos governantes de São Paulo, uma das maiores e mais avançadas cidades do mundo, parecem ignorar as novas tendências planetárias, de preservação e proteção não só da natureza, mas de todas as formas de vida, todas, incluindo os animais domésticos.

Pasmem, nobres pares, o Centro de Controle de Zoonoses de São Paulo recebe perto de 42 mil animais por ano, levando ao sacrifício 81 por cento deles (34 mil e 20 animais), sem que se percebam esforços sérios e seqüenciais (incluindo a destinação de verbas), visando a educação da população para a propriedade responsável, programas de adoção, parcerias com organizações não governamentais de proteção animal, sacrifício humanitário (quando necessário).

Este vereador já criou Lei instituindo campanhas de castração a preços populares -- um projeto defendido por entidades e associações de proteção animal e que teve neste vereador o instrumento para sua tramitação e aprovação. Agora, este mesmo segmento da sociedade civil organizada sentiu a necessidade de uma lei específica para cães e gatos e que introduza, definitivamente, no seio de nossa população a noção (e a prática) da propriedade responsável. Isso, sem haver a necessidade de se eliminar do

convívio com os humanos qualquer raça de cães. O projeto, que tem como marca registrada um forte cunho educacional, baseia-se, inclusive, em modernas teorias do convívio homem/animal doméstico, preconizadas por entidades de proteção animal com atuação em vários países -- como é o caso da WSPA (World Society for the Protection of Animals).

Esta entidade advoga mudanças profundas nas ações, tanto dos governos quanto das ONG's de proteção animal e da sociedade civil, para atingir um cenário ideal: todo animal domiciliado, mantido em condições de bem-estar e perfeita saúde.

Mas como atingir este cenário?

Segundo a WSPA, com leis rígidas que punam proprietários irresponsáveis; exigindo dos governantes o estrito cumprimento destas leis e a competente fiscalização; fortalecendo as entidades protetoras de animais; educando ininterruptamente a população e promovendo campanhas permanentes de esterilização nas quais a população carente tenha acesso para castrar seus cães e gatos.

Mas, o cenário ideal -- preconizado pela WSPA e por todas as nossas próprias entidades de proteção de animais, nacionais ou municipais -- é bem distinto do que se vislumbra na cidade de São Paulo, bem como na maioria das grandes cidades brasileiras. A situação real é de abandono, animais doentes vagando pelas ruas, transmitindo doenças, causando acidentes de trânsito e mordeduras em humanos e em outros animais; ou então, cães e gatos sendo capturados e mortos de maneira nada humanitária; entidades protetoras sem qualquer respaldo por parte do Governo e os poucos abrigos existentes, todos superlotados, com enormes dificuldades de manutenção, nunca contemplados com qualquer auxílio governamental.

Calcula-se que em São Paulo existam pelo menos 1 milhão e 200 mil cães e metade desse número de gatos; sendo pelo menos 400 mil cães abandonados e 150 mil gatos nas mesmas condições.

Diante disso, o presente projeto vem inovar, implantando ou aprofundando conceitos de propriedade responsável para que a médio e longo prazo São Paulo possa atingir o cenário ideal já descrito: nenhum animal sem proprietário, todos eles devidamente domiciliados e cuidados e, no futuro, o fim do sacrifício indiscriminado. E, ainda: para aqueles que possuem cães de raças consideradas "de guarda", os devidos cuidados, visando a proteção de seus bens, sim, mas sem prejuízos físicos e morais para outros humanos.

Câmara Municipal de São Paulo
Vereador ROBERTO TRIPOLI

Fls. n.º	17
n.º	9.016.300
de	11
João Cesar de Frenas	
Assessoria Secretária II	
Registro 10.720	

Sim, porque segundo estatística do Kennel Clube de São Paulo, 90 por cento dos cachorros de raça que chegaram a agredir violentamente humanos passaram por adestramento -- obviamente um adestramento inadequado, aliado ao descuido de seus proprietários ou até à irresponsabilidade dos mesmos.

Diante de todo o exposto, tanto este vereador como as entidades da sociedade civil organizada que atuam na proteção animal esperam dos nobres pares a aprovação do presente projeto, visando implantar na cidade de São Paulo conceitos de propriedade animal condizentes com uma das maiores cidades do Mundo.



ROBERTO TRIPOLI
Vereador pelo PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 116 de 19 2000 29 / 03 / 2000 (a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.405

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 29-03-2000

Lei 12.327/97, 11.616/94

PL. 1354/95, 288/97, 813/97, 954/97, 704/98, 240/99, 457/99.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador ROBERTO TRÍPOLI

Para se manifestar sobre o PL 457/99, que trata de
matéria similar à do presente Projeto?

07.04.2000

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

38

Ao Nobre Vereador ROBERTO TRÍPOLI

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

11 / 04 / 2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Informo ao Sr. Assessor Chefe da ATM.
que a matéria objeto do presente
Projeto de Lei é mais ampla que o
Projeto de Lei mencionado no ANEXO.

26 de ABRIL de 2000

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição
e Justiça para emissão de parecer.

26.4.2000

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

26 / 4 / 2000

ERLINO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/4/2000 às 16h30.
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 197

Em 26 de 04 de 2000

(a) **Carlos Roberto da Silva**
Secretário
11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 13

Carlos Roberto de Silva

Secretário

do processo nº 116 de 19 2000 de 26/4/00 (a) 1330

Ào Nobre Versador
Para relatar

ARIBARDO FRANÇA

Salvo a Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de 05 de 2000

Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº de 20 a 40; algo de 20 a 22

Em 28. 09. 2000

(a) CARMEN DE MELLO

PL 116/2000
27/04/00

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Roberto Trípoli, disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

Em linhas gerais o projeto determina o registro dos cães e gatos domiciliados em nosso Município, objetivando um melhor controle também de sua vacinação; preceitua a propriedade responsável dos animais de estimação; prevê punições para o mau trato dos animais; estabelece medidas para o controle de zoonoses e, ainda, medidas que visam evitar que esses animais incomodem ou agridam a terceiros.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura que encontra fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia Administrativa.

Com efeito, segundo reza o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade.

As medidas que preceituam o controle de zoonoses encontram amparo na própria Lei Orgânica do Município que reza:

“Art. 188 – O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses."

O projeto encontra fundamento, ainda, no chamado Poder de Polícia do Município a quem incumbe, também, zelar pelo bem estar e segurança dos munícipes.

A definição legal de tal poder é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Assim, com o intuito de preservar algum tipo de interesse social, o Poder Público pode estabelecer regras que criem obrigações ou limitem direitos em nome do princípio da supremacia do interesse público, tais como os artigos que vedam o trânsito de animais sem guia e coleira apropriada, que estabelecem a apreensão de animais que estejam circulando sem registro e plaqueta de identificação e que preceituam o chamado sacrifício humanitário.

O eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro (Ed. Malheiros, 7ª Edição, pág. 363) trata da questão relativa a animais nocivos ou prejudiciais à coletividade local compreendidos estes no sentido extenso, defendendo que "assim, os cães, gatos, aves e outros animais domésticos ou domesticados

que, deixando a casa de seus donos, passem a molestar transeuntes ou a constituir perigo para a população, por sua ferocidade ou como portadores de doenças transmissíveis, podem ser apreendidos e eliminados sumariamente pelo Município, em defesa da incolumidade da saúde e do bem-estar dos munícipes.”

O projeto encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, arts. 13, I e 188 da Lei Orgânica do Município e no chamado Poder de Polícia, razão pela qual somos,

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

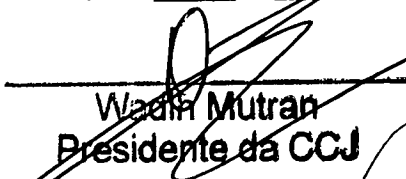
PELA LEGALIDADE.


Simona Pereira de Almeida
Assessor Técnico II
(Juri)


Luiz Eduardo de S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela Supervisão – ST.2

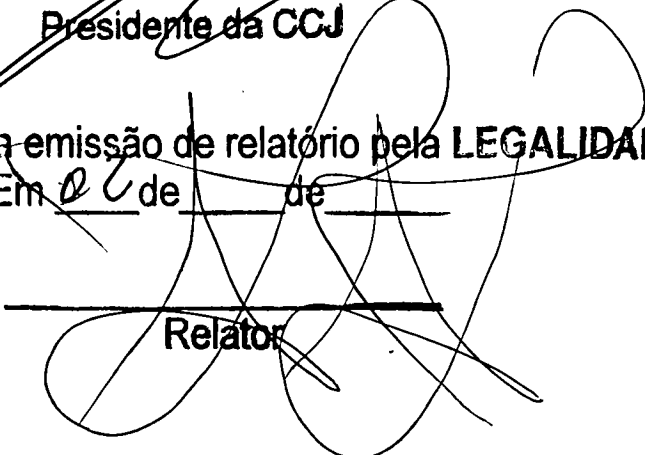

Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

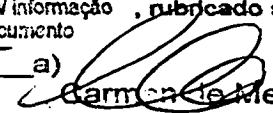
Encaminhe-se, em 02 de 5 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela **LEGALIDADE**

Em 02 de 5 de 2000


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data	Expediente/informação, publicado sob Documento
folha nº 1 de 23 a 25 a)	
03/05/2000	Carmen de Mello Req. 101041



PUBLIQUE-SE EM

22/05/2000

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0369/2000

Folha nº 23 do
Processo 116/2000
Carmem de Mello
Reg. 101/01

PARECER Nº 1/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 116/2000.

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Roberto Trípoli, disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

Em linhas gerais o projeto determina o registro dos cães e gatos domiciliados em nosso Município, objetivando um melhor controle também de sua vacinação; preceitua a propriedade responsável dos animais de estimação; prevê punições para o mau trato dos animais; estabelece medidas para o controle de zoonoses e, ainda, medidas que visam evitar que esses animais incomodem ou agridam a terceiros.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura que encontra fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia Administrativa.

Com efeito, segundo reza o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade.

As medidas que preceituam o controle de zoonoses encontram amparo na própria Lei Orgânica do Município que reza:

“Art. 188 – O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e



Câmara Municipal de São Paulo

controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.”

O projeto encontra fundamento, ainda, no chamado Poder de Polícia do Município a quem incumbe, também, zelar pelo bem estar e segurança dos munícipes.

A definição legal de tal poder é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Assim, com o intuito de preservar algum tipo de interesse social, o Poder Público pode estabelecer regras que criem obrigações ou limitem direitos em nome do princípio da supremacia do interesse público, tais como os artigos que vedam o trânsito de animais sem guia e coleira apropriada, que estabelecem a apreensão de animais que estejam circulando sem registro e plaqueta de identificação e que preceituam o chamado sacrifício humanitário.

O eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro (Ed. Malheiros, 7ª Edição, pág. 363) trata da questão relativa a animais nocivos ou prejudiciais à coletividade local compreendidos estes no sentido extenso, defendendo que “assim, os cães, gatos, aves e outros animais domésticos ou domesticados que, deixando a casa de seus donos, passem a molestar transeuntes ou a constituir perigo para a população, por sua ferocidade ou como portadores de doenças transmissíveis, podem ser apreendidos e eliminados sumariamente pelo Município, em defesa da incolumidade da saúde e do bem-estar dos munícipes.”



Câmara Municipal de São Paulo

O projeto encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, arts. 13, I e 188 da Lei Orgânica do Município e no chamado Poder de Polícia, razão pela qual somos,

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 02/05/2000

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 09.05.00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.133

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. Meio
Ambiente
Em 09.05.00 as 17 h.

mtl.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Aldemir Spornati
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11.05.00 12.000
Amirino Vieira
PRESIDENTE

SEGUE M, juntado S, nesta data
documento S e papel de informação
rubricado S sob folha S n.º 26 e 27
Em 28/06/00 1.00

Amelia
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RP 11.133



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº #26#	do
Processo	116/00
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

16 - PAR
PARECER 16-0810/2000 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 116/00

O PL 116/00, de autoria do nobre Vereador Roberto Trípoli, disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no município de São Paulo.

Em sua justificativa o autor levantou o problema do sacrifício de animais, que há mais de 20 anos é o meio adotado para o controle populacional de cães e gatos em nossa cidade, chegando a levar à morte anual de 34 mil animais. Tal meio de controle, além de ser cruel, impossibilita que os animais em abandono tenham outro tipo de destinação, tais como a adoção por particulares ou pelas entidades protetoras de animais, ou a doação a entidades de ensino e de pesquisa. Além desta questão, levantou o autor o problema dos maus-tratos aos quais os animais são submetidos, bem como seu registro e a vacinação.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça elaborou parecer pela legalidade da matéria, tendo em vista que suas disposições visam disciplinar o poder de polícia do Município na questão dos animais.

A referida propositura, além de ter sido elaborada com a colaboração de várias entidades de defesa dos animais e do meio-ambiente, está dentro do nova sistemática introduzida em nossa em nossa Constituição Federal, consistente no desenvolvimento sustentável. Este princípio estabelece como orientação que nosso país se desenvolva econômica e culturalmente de maneira a impossibilitar danos ao meio ambiente, ou seja, de forma que preserve a fauna e a flora existente. Além de nossa Constituição Federal, a

Gabinete da Vereadora Aldaíza Irosali

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27# do

Processo 116/00

Amélia Mayumi Iguchi

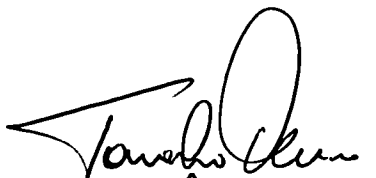
Reg. 11133

referida proposutura encontra amparo em tratados internacionais, tais como o decorrente da ECO 92, ocorrido no Rio de Janeiro, bem como na nova legislação federal relativa aos crimes ambientais, que veda, de todas as formas, os maus-tratos aos animais.

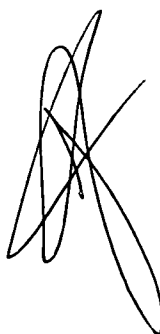
Assim, ao estabelecer formas de registro dos animais no município, regras para sua vacinação, formas de controle populacional, responsabilidades e regras para sua apreensão e destinação, a proposutura inova o ordenamento jurídico municipal, e regula importante tema que merece destaque na política municipal.

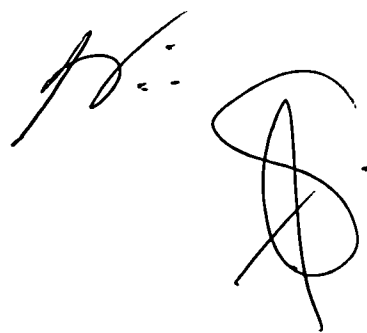
Pelo acima exposto, **FAVORÁVEL** é nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28.06.00 .


ANTÔNIO PAIVA
PRESIDENTE


ALDAÍZA SPOSATI
RELATORA





17 - RELCOM
17-3077/2000

Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 04/07/00

M.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão da
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 04/08/00 às 16:30 h.

Rosaura Aparecida Ferralol
Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR *Osvaldo Enéas*
PARA RELATAR:
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

06/07/00

[Signature]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
SEGUE Juntado nesta data	<i>[Signature]</i>
folha 254984 / 15/08/00	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 28ª do
Processo nº 116/2000
Reg. 101217

16 - PAR
16-0931/2000 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 116 / 2000

Em análise o projeto de lei 116/2000, de autoria do nobre Vereador Roberto Tripoli, que visa disciplinar a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. O objetivo é, de acordo com a justificativa apresentada, ampliar os conceitos contidos na atual legislação de controle de zoonoses, estabelecendo um maior enfoque na questão da proteção animal e na propriedade responsável de animais de estimação.

A matéria, quando apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, obteve parecer pela legalidade. Também a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à proposição em pauta.

Em relação ao mérito que esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho deve analisar, salientamos a importância de se estabelecer e difundir a noção sobre a propriedade responsável de animais. Toda iniciativa tomada para a redução do índice de abandono e de maus tratos a animais concorre para o controle mais efetivo de doenças transmitidas aos homens.

Esta Comissão, portanto, coloca-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto pelo Egrégio Plenário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 10/08/00

Mario Dias - PRESIDENTE

Osvaldo Eneas - RELATOR

17 - RELCOM
17-7038/2000

A Doute Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 15 / 08 / 00

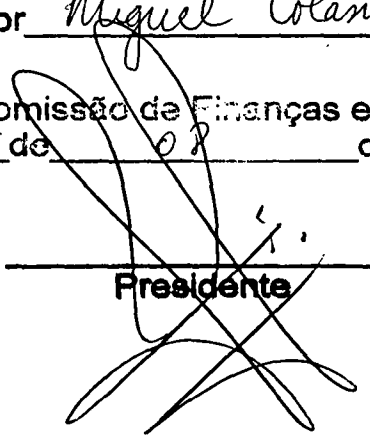

Rosaura Aparecida Fomador
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 15 / 08 / 00 às 09 h 00.


Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

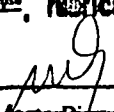
Ao Nobre Vereador
para relatar

Miguel Colamonici
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 15 de 08 de 2000


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE. Juntado nesta data total para informações, rubricado com

folha n.º 29 / 15 / 08 / 00 a) 

Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

16 - PAR
16-0932/2000

Folha nº 29	do
Processo 116/09	
Maria Fimochi P. Ravena	
Reg. 11085	

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI N.º 116/2000.**

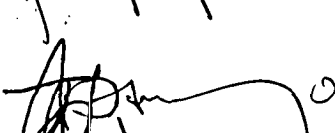
O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Roberto Tripoli, visa disciplinar a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no município de São Paulo. O objetivo é, de acordo com a justificativa apresentada, ampliar os conceitos contidos na atual legislação de controle de zoonoses, estabelecendo um maior enfoque na questão da proteção animal e na propriedade responsável de animais de estimação.

Em relação ao mérito que esta Comissão de Finanças e Orçamento deve analisar, ressalta-se a importância de se estabelecer e difundir a noção sobre a propriedade responsável de animais.

Diante do exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 15/08/00

Presidente -

Correlato - 
Relator - 
Co-Relator - 
TADA
Assessor - 
DITON
Lic. X DITO
F. Lima
Italo
Procurador

17 - RELCOM
17-2263/2000

Publicação de Matéria de
Deliberação pelas Comissões:
Parâmetros (ps. 23, 26, 28 e 29)
publicada no DOM de 16 / 08 / 2000.
pagina(-) 35, coluna 2, 3 e 4.
conforme art. 82 § 1º, do RI.
autorizado: *[assinatura]*
Miguel Pinho Rayena
Secretária - RF. 11.085

23 col 2 (par 869/00)
26 col 3 (par 810/00)
28 col 3 (par 931/00)
29 col 4 (par 932/00)

À Leg. 3
Em, 16 / 08 / 00

[assinatura]
Maria Pimentel Pinho Rayena
Secretária - RF. 11.085

RECEBIDO EM LEG. 3

16 / 8 / 00
15:15 *[assinatura]*

Sra. Kathya,

Anexar o Recurso nº 63/2000 ao presente processo.

23 / 08 / 00

[assinatura]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Anexado conforme o despacho de V.Sa..

23 / 08 / 00

[assinatura]
KATHYA RIBEIRA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEQUE _____, juntado _____ nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado sob folha n.º 30
Em 23 / 08 / 00

[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 30 do proc
N.º 116 da 2000
C. funcionário KATHY FERREIRA MORAES
Assistente P. T. 106

RECURSO

11 - REC
11-0063/2000

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82 da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente RECURSO para que o Plenário da Câmara delibere sobre o **Projeto de Lei nº 116/2000 de autoria do Nobre Vereador Roberto Trípoli.**

Sala das Sessões,

À Leg. 3;

Em 23/08/00

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista a interposi-

ção de recurso.

23/08/00

Angela Bordin Andreoni

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 31 de proc.
n.º 116 de 10/00

PL 116/00

Assistente Técnico de Taquigrafia

Registro 10.863

ROD.:13	FOLHA:3	TAQ.:beth	SESSÃO:122 extra
ORADOR:pres.mellão,josé eduardo,vviviani, wadih			DATA:08-11
			SEM REVISÃO

- PL 116/2000, do Vereador Roberto Tripoli (PSDB)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Aprovado.

O senhor wadih pela ordem...(idelci)

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data papel p/ informação documento fabricado sob

folha n.º 321.061.041.010

246 Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

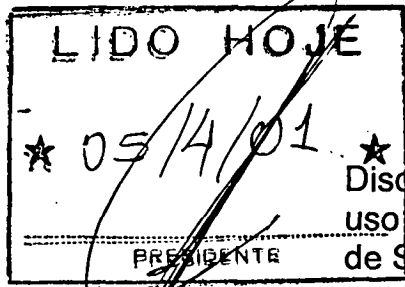
Folha n.º 32 de pros.
n.º PL 116 de 00

Câmara Municipal de São Paulo
Cristina Leônilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS-10-Substituta
Registro 10.686

Vereador ROBERTO TRIPOLI

06 ABR 2001

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 116/2000



Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO

★ 18 ABR 2001 ★

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PRESIDENTE

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - vencido o prazo, multa de R\$ 20,00 (vinte Reais) por animal não registrado. /

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário.
- b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição.
- c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

§ único - Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º - Os animais que se encontrarem em trânsito no Município de São Paulo por um período superior a 15 (quinze) dias deverão ser registrados através de documento provisório para animais em trânsito.

§ 1º - O documento provisório para animais em trânsito deverá ser padronizado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e conter todos os dados do proprietário e do animal, bem como o endereço onde o cão ou gato estão hospedados, além de assinatura do proprietário dando fé aos dados fornecidos, sob pena de responder por crime de falsidade ideológica (Art. 299 do Código Penal).

§ 2º - Este documento será fornecido mediante apresentação de carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado, comprovante de residência da cidade de origem, comprovante do local onde o animal está alojado ou hospedado; e terá validade pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

§ 3º - O documento provisório para animais em trânsito é de porte obrigatório em qualquer deslocamento do animal no Município.

§ 4º - Todo animal em trânsito pelo Município fica sujeito às regras e sanções estabelecidas pela presente lei.

§ 5º - Animais em trânsito que venham a óbito deverão ser encaminhados ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

§ único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" desse artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

§ 1º - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão deste órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias, bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecerá os respectivos preços públicos para: //

- a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;
- b) fornecimento do documento para animal em trânsito na cidade; e
- c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

§ único - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata este o "caput" deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

§ único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 14 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) Identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b) Identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c) Dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) Dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) Identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- f) Identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura.
- g) Número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

§ único - Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" desse artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.

Art. 16 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

§ único - Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 10,00 (dez Reais) ao proprietário do animal.

Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura a distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador ROBERTO TRIPOLI

Feita n.º 38 de pres.
n.º PL-116 de 19 00
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

II - Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 100,00 (cem Reais);

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 18 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" desse artigo deverá:

I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R\$ 100,00 (cem Reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular, o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassado o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra raiva, comprovantes de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

Folha n.º 39 de prod.
n.º PL-116 de 00

Reusa Leônilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo
Vereador ROBERTO TRIPOLI

§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

Parágrafo 6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no § 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

Art. 19 - Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o "caput" desse artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - findo o prazo:

a) multa de R\$ 200,00 (duzentos Reais) caso ainda não exista licença;

b) multa de R\$ 100,00 (cem Reais) caso a licença continue vencida;

III - a cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento à multa anterior.

Art. 20 - Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de São Paulo deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), dobrada na reincidência.

Art. 21 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de São Paulo.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I) multa de R\$ 100,00 (cem Reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II) multa de R\$ 100,00 (cem Reais) para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência;

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I) multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo.

II) multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação

do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.

Art. 23 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem Reais).

Parágrafo único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 24 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), aplicada em dobro na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 25 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais - CPDA, através de normatização própria.

Art. 26 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente Lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais.

II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente.

III - eutanásia.

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 27 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

§ 1º - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Folha n.º 43 de pro.
n.º PL 116 de 00

Câmara Municipal de São Paulo
Vereador ROBERTO TRIPOLI

Gressa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

§ único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 29 - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ único - Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta Reais).

Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;
- g) provocar-lhes a morte por envenenamento;
- h) abatê-los para consumo;
- i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

§ único - A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

Art. 31 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

Câmara Municipal de São Paulo
Vereador ROBERTO TRIPOLI
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

I - orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente
- b) em 7 (sete) dias
- c) em 15 (quinze) dias
- d) em 30 (trinta) dias

II - no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98 (Art. 32);

§ único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I - multa em dobro;

II - perda da posse do animal.

Art. 33 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

§ único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), dobrada na reincidência.

**DO CONTROLE REPRODUTIVO
DE CÃES E GATOS**

Art. 34 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

Forma N.º 45 de proc.
N.º 116 de 1900
Greusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo
Vereador ROBERTO TRIPOLI

**DA EDUCAÇÃO PARA
A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL**

Art. 35 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

§ único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 36 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 37 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- e) castração;
- f) legislação.
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 38 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 39 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, banners e similares, bem como outdoors, pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

§ único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I - intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;

II - persistindo a situação, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), dobrada na reincidência.

Art. 40 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta Lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 41 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 42 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 2001.


ROBERTO TRIPOLI
Vereador pelo PSDB

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data para as informações rubricado sob
documentos
fôlha n. 47.0914 (01 a) 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

47

do processo nº

PL 116

de

00.09.04.01

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Me-
tropolitana e Meio Ambiente, de Saúde, Promoção Social e Traba-
lho, de Finanças e Orçamento, para emissão de parêcer conjunto
sobre o substitutivo do autor, de fls. 32 a 46, lido na 14ª Ses-
são Extraordinária de 05/04/01, no prazo regimental.

09/04/01

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. V. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/04/01 às 13:50 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ào Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em _____ de _____ de _____

Presidente

SEGUE _____ juntado _____ nesta data _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____

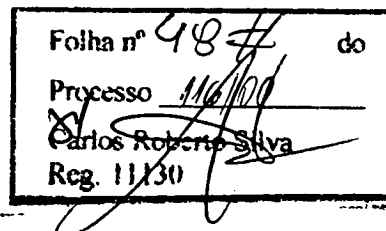
sob folha _____ nº 148,49 e 50 _____

Em 12.04.01

(a) _____ Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



MPCJ
11/04/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roberto Tripoli, que visa disciplinar a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

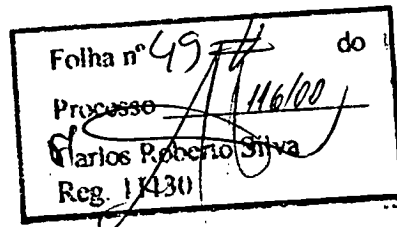
Tendo em vista a apresentação de substitutivo em Plenário, retornou o projeto a esta Comissão para elaboração de parecer conjunto, nos termos do art. 270 do Regimento Interno.

Em linhas gerais o substitutivo determina o registro dos cães e gatos domiciliados em nosso Município, objetivando um melhor controle também de sua vacinação; preceitua a propriedade responsável dos animais de estimação; prevê punições para o mau trato dos animais; estabelece medidas para o controle de zoonoses e, ainda, medidas que visam evitar que esses animais incomodem ou agredam a terceiros.

O substitutivo altera o projeto original para adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa e para converter a multa em reais, tendo em vista a extinção da UFIR.

No tocante ao mérito, propriamente dito, o substitutivo apresenta alterações importantes, dentre elas:

- a) O art. 15 obriga que o condutor do animal em trânsito nas vias e logradouros públicos tenha "idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal".
- b) A alteração proposta no art. 18, § 3º do substitutivo possibilita que, excepcionalmente, se admita, em residência particular, o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassado o limite de 15 (quinze), no total (art. 18, § 3º).
- c) O § 3º, do art. 21, do substitutivo, exclui a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar do Estado de São Paulo da obrigatoriedade de obter prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para fazer demonstrações de adestramento de cães.
- d) O § 3º, do art. 26, dispõe sobre a obrigatoriedade de que todos os animais apreendidos sejam mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.



As alterações propostas não alteram a legalidade do substitutivo que encontra fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia Administrativa.

Com efeito, segundo reza o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade.

As medidas que preceituam o controle de zoonoses encontram amparo na própria Lei Orgânica do Município que reza:

“Art. 188 – O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.”

O substitutivo encontra fundamento, ainda, no chamado Poder de Polícia do Município a quem incumbe, também, zelar pelo bem estar e segurança dos munícipes.

A definição legal de tal poder é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

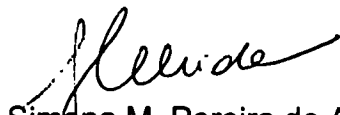
Assim, com o intuito de preservar algum tipo de interesse social, o Poder Público pode estabelecer regras que criem obrigações ou limitem direitos em nome do princípio da supremacia do interesse público, tais como os artigos que vedam o trânsito de animais sem guia e coleira apropriada, que estabelecem a apreensão de animais que estejam circulando sem registro e plaqueta de identificação e que preceituam o chamado sacrifício humanitário.

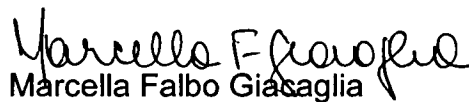
Folha nº	504	do
Processo	116/00	
r/ Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

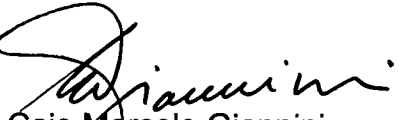
O eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro (Ed. Malheiros, 7ª Edição, pág. 363) trata da questão relativa a animais nocivos ou prejudiciais à coletividade local compreendidos estes no sentido extenso, defendendo que "assim, os cães, gatos, aves e outros animais domésticos ou domesticados que, deixando a casa de seus donos, passem a molestar transeuntes ou a constituir perigo para a população, por sua ferocidade ou como portadores de doenças transmissíveis, podem ser apreendidos e eliminados sumariamente pelo Município, em defesa da incolumidade da saúde e do bem-estar dos munícipes."

O substitutivo encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, arts. 13, I e 188 da Lei Orgânica do Município e no chamado Poder de Polícia, razão pela qual somos,

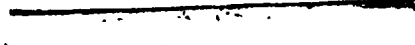
PELA LEGALIDADE


Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico II – Júri

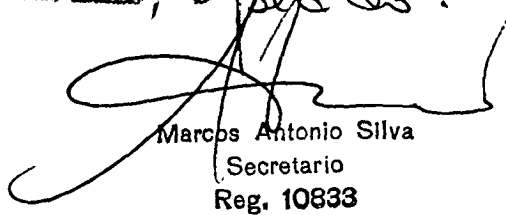

Marcella Falbo Giasaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto

Encaminhe-se, em _____ de _____ de _____


Presidente da CCJ

A A.T.M.
Em, 18/4/2001, o pedido.


Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SFQUE, juntado nesta data copias p/ informação rubricado sob
documento
fôlha n.º 59252 1 a) 17



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 75
n.º 116 do proc. de 2000
Secretaria do Conselho Técnico

São Paulo, 27 de abril de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 0213/2001, de 27/04/2001, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 116/2000, de autoria do Vereador Roberto Trípoli.

RECEBI EM:
30/04/01

ESMERALDA DO ESPIRITO SANTO FURTADO
RECEBENTE



DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 51 de proc.

ATA DT-10-716 de 1900

ROD.: 04 FOLHA: 14

TAQ.: Luiz Carlos

SESSÃO: 18ª Extraord

ORADOR: Ítalo Cardoso, presidente, Adriano Diogo

DATA: 18.04.01

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

Item 24: PL 116/00, do Vereador Roberto Trípoli (PSDB). Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos. Fase da discussão: 2ª. HÁ SUBSTITUTIVO DO AUTOR.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos agora à discussão do atual item 4 da pauta.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aprovação do substitutivo do autor, do PL 116/00, permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente. (Luiz Carlos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 52-

do processo nº 01-116 de 19 00 20, 04, 01 (a) Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O substitutivo ao PL 116/00 foi aprovado na 18ª Sessão Extraordinária de 18 de abril do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

20/04/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG
Em 20/04/01
às 15:50

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

20/04/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

20/04/2001


ZUZU ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 53 n 76

(a)

21 05 01

ROSÂNGELA CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha nº	53	do proc.
n.º	11	de 2000
ORLANDO KOCIMENDES		
Assessor de Chefia Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de abril de 2001.

18 - DF-LEG3
OFÍCIO N. 0213/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de abril do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 116/2000, de autoria do Vereador Roberto Trípoli, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/za



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0213/2001

Folha nº, 59	do proc.
n.º 116	de 2443
ORLANDO KOCIMENDES	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE ABRIL DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 32/46 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 116/2000). (Ver. Roberto Trípoli). Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente. DO REGISTRO DE ANIMAIS Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão. § 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei. § 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva. § 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a: I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias; II - Vencido o prazo, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado. Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses: a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário; b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor,



Folha nº.	55	do proc.
n.º	116	de 2000
ORTLANDO KOCIMENDES		
Vice-Presidente do Conselho Municipal		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição; c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal. Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA. Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário. Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado. Parágrafo único - Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro. Art. 7º - Os animais que se encontrarem em trânsito no Município de São Paulo por um período superior a 15 (quinze) dias deverão ser registrados através de documento provisório para animais em trânsito. § 1º - O documento provisório para animais em trânsito deverá ser padronizado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e conter todos os dados do proprietário e do animal, bem como o endereço onde o cão ou gato estão hospedados, além de assinatura do proprietário dando fé aos dados fornecidos, sob pena de responder por crime de falsidade ideológica (Art. 299 do Código Penal). § 2º - Este documento será fornecido mediante apresentação de carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado, comprovante de residência da cidade de origem, comprovante do local onde o animal está alojado ou hospedado; e terá validade pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias. § 3º - O documento provisório para animais em trânsito é de porte obrigatório em qualquer deslocamento do animal no Município. § 4º - Todo animal em trânsito pelo Município fica sujeito às regras de sanções estabelecidas pela presente lei. § 5º - Animais em trânsito que venham a óbito deverão ser encaminhados ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses. Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo



Folha nº.	56	do proc.
n.º	116	de 316

ORTANDO ROCHA MENDES
Assessor de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais. Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal. Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via. Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira. Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias, bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento. Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses. Art. 12 - A Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecerá os respectivos preços públicos para: a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão; b) fornecimento do documento para animal em trânsito na cidade; e c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta. Parágrafo único - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

DA VACINAÇÃO Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada. Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano. Art. 14 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação



Folha nº	57	do proc.
n.º	116	de 2000
ORIGEM: KACIMENDIS		
Assessoria de Comunicação		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

anual. § 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária: a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo; b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade; c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade; d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação; e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV; f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura; g) número do RGA do animal, quando este já existir. § 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV. § 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir. § 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira. Parágrafo único - Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário. Art. 16 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos. Parágrafo único - Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 10,00 (dez reais) ao proprietário do animal. Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos. § 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e

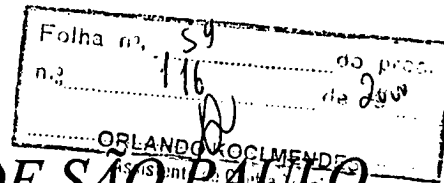


Folha nº, 58	do proc. n.º 116
de 2006	
ORLANDO KOLIMENDES	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

agredirem terceiros ou outros animais. § 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes. § 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público. § 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais: I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias; II - Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais); III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência. Art. 18 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias. § 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente. § 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá: I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação; II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias; III - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência. § 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassado o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional. § 4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, comprovantes de esterilização dos

5



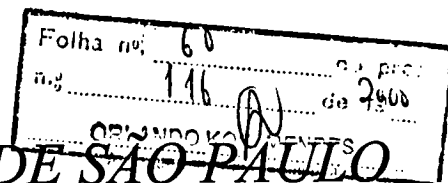
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença. § 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento. § 6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no parágrafo 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo. Art. 19 - Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais. § 1º - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o "caput" deste artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente. § 2º - Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais: I - Intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias; II - Findo o prazo: a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) caso ainda não exista licença; b) multa de R\$ 100,00 (cem reais) caso a licença continue vencida; III - A cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento à multa anterior. Art. 20 - Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de São Paulo deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência. Art. 21 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público. § 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do

6



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Município de São Paulo. § 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a: I) Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência; II) Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência. § 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar do Estado de São Paulo. § 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os freqüentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação. § 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá: I) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo; II) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida. Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde. § 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo. § 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário. Art. 23 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais). Parágrafo único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas. Art. 24 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$

17



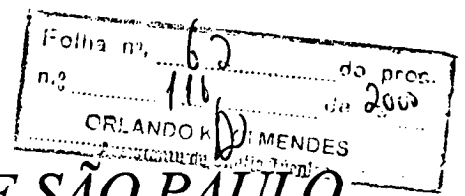
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº,	61	de pic -
n.º	116	de 2000

[Assinatura]
Presidente do Conselho Técnico

500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência. DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS Art. 25 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais - CPDA, através de normatização própria. Art. 26 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos. § 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão. § 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão. § 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie. § 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades: I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais; II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente; III - Eutanásia. § 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo. Art. 27 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse. Parágrafo único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate. Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação. Parágrafo único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação. Art. 29 - Para o resgate de

[Assinatura]
8

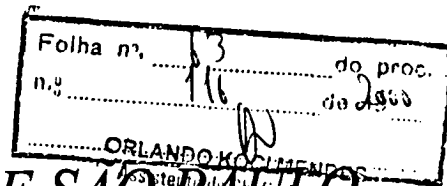


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Parágrafo único - Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

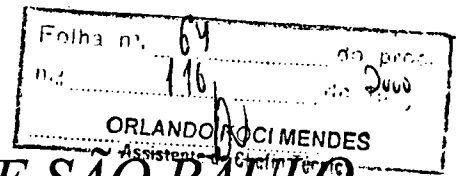
- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;
- g) provocar-lhes a morte por envenenamento;
- h) abatê-los para consumo;
- i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico. Art. 31 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá: I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente: a) imediatamente; b) em 7 (sete) dias; c) em 15 (quinze) dias; d) em 30 (trinta) dias. II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98. Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a: I - Multa em dobro; II - Perda da posse do animal. Art. 32 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas. Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência. DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS Art. 33 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada. DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL Art. 34 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários. Parágrafo único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso. Art. 35 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais. Art. 36 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses: a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos; b) zoonoses; c) cuidados e manejo dos animais; d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade; e) castração; f) legislação; g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação. Art. 37 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos. Art. 38 - Os órgãos municipais responsáveis pelo

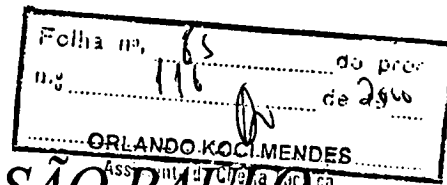


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, “banners” e similares, bem como “outdoors”, pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente. Parágrafo único - Em caso de infração ao disposto no “caput” deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a: I - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias; II - Persistindo a situação, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência. Art. 39 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo. Art. 40 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação. Art. 41 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~ZUCALASSATO~~ ~~Assistente de Chefia Técnica~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ~~JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS~~ ~~Assistente de Chefia Técnica~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” a conferi. São Paulo, 20 de abril de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ ~~Assistente de Chefia Técnica IV~~ Visto, ~~MARIA TERESINHA TANIGUTI BERTARELLI~~ ~~Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo~~.

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

ABA/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13131 DE 18 DE maio DE 2001.

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de abril de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

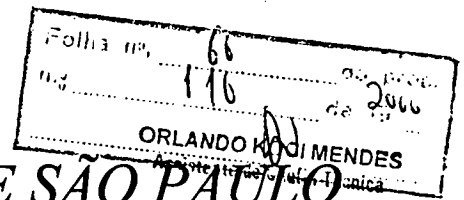
§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único - Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º - Os animais que se encontrarem em trânsito no Município de São Paulo por um período superior a 15 (quinze) dias deverão ser registrados através de documento provisório para animais em trânsito.

§ 1º - O documento provisório para animais em trânsito deverá ser padronizado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e conter todos os dados do proprietário e do animal, bem como o endereço onde o cão ou gato estão hospedados, além de assinatura do proprietário dando fé aos dados fornecidos, sob pena de responder por crime de falsidade ideológica (Art. 299 do Código Penal).

§ 2º - Este documento será fornecido mediante apresentação de carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado, comprovante de residência da cidade de origem, comprovante do local onde o animal está alojado ou hospedado; e terá validade pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

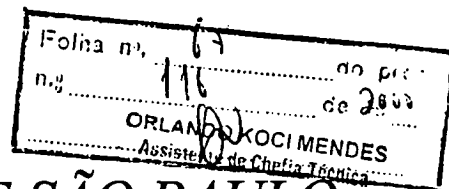
§ 3º - O documento provisório para animais em trânsito é de porte obrigatório em qualquer deslocamento do animal no Município.

§ 4º - Todo animal em trânsito pelo Município fica sujeito às regras de sanções estabelecidas pela presente lei.

§ 5º - Animais em trânsito que venham a óbito deverão ser encaminhados ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias, bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecerá os respectivos preços públicos para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;

b) fornecimento do documento para animal em trânsito na cidade; e

c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

Parágrafo único - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 14 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

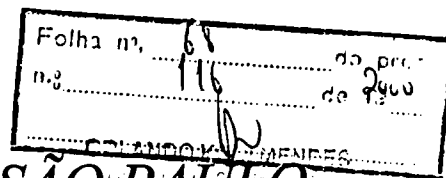
§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

g) número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único - Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.

Art. 16 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 10,00 (dez reais) ao proprietário do animal.

Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

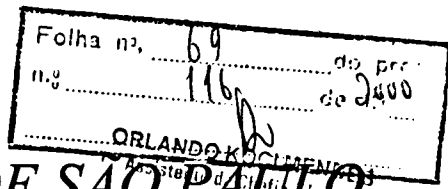
§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 18 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:

I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassado o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, comprovantes de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no parágrafo 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

Art. 19 - Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o "caput" deste artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.



Folha nº	70
n.º	116
de	2000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Findo o prazo:

a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) caso ainda não exista licença;

b) multa de R\$ 100,00 (cem reais) caso a licença continue vencida;

III - A cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento à multa anterior.

Art. 20 - Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de São Paulo deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 21 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de São Paulo.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I) Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II) Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

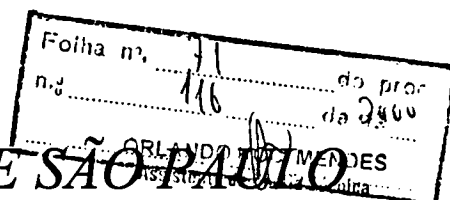
II) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 23 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 24 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 25 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais - CPDA, através de normatização própria.

Art. 26 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;

II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;

III - Eutanásia.

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 27 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.



Folha nº	72	da pr...
n.º	116	de 2000
ORLANDO SOUZA MENDES		
Assistente de Chefia Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 29 - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;

b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

g) provocar-lhes a morte por envenenamento;

h) abatê-los para consumo;

i) sacrificá-los com métodos não humanitários;

j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

Art. 31 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

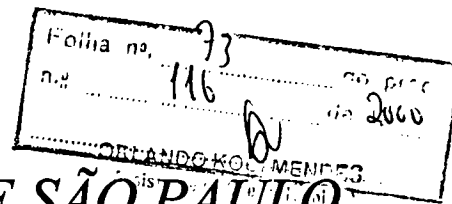
a) imediatamente;

b) em 7 (sete) dias;

c) em 15 (quinze) dias;

d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I - Multa em dobro;
- II - Perda da posse do animal.

Art. 32 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 33 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

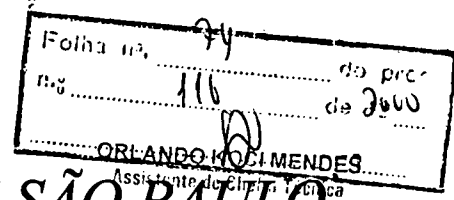
Art. 34 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 35 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 36 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 37 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 38 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;

II - Persistindo a situação, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 39 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 40 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de abril de 2001.

O Presidente,

ABA/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

116

de 2000

21/05/01

(a)

76

2 - D.O.M.; São Paulo, 46 (93), sábado, 19 de maio de 2001

f) (VETADO)

g) (VETADO)

h) abatê-los para consumo;

i) sacrificá-los com métodos não humanitários;

j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 31 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

a) imediatamente;

b) em 7 (sete) dias;

c) em 15 (quinze) dias;

d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I - Multa em dobro;

II - Perda da posse do animal.

Art. 32 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstrução ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dobrada na reincidência.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 33 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL
Art. 34 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 35 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 36 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;

b) zoonoses;

c) cuidados e manejo dos animais;

d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

e) castração;

f) legislação;

g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais sil-

Art. 37 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar a

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO
tário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Municipal

DECRETO N.º 40.626, 18 DE MAIO DE 2001

Cria o "Programa Municipal mulo à Prática de Educação Esporte, Recreação e Lazer".

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a necessidade de formular e fi implementação de políticas públicas de saúde, educação social, cultura, esporte e lazer, com o objeti rantir os direitos das crianças e dos adolescentes do de São Paulo, conforme preconiza o Estatuto da Cri Adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos D Criança e do Adolescente, por meio da Re 57/CMDCA, instituiu programa para estimular a prát portes no Município de São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o "Programa Municipal de E: Prática de Educação Física, Esporte, Recreação e L: culado ao Departamento de Unidades Esportivas Aut DUEAT da Secretaria Municipal de Esportes, Laz criação - SEME.

Art. 2º - O Programa Municipal de que trata o artigo decreto visa a oferecer assessoria e orientação técnic panhamento e supervisão às entidades esportivas ou c rias, encaminhadas ao DUEAT pelo Conselho Muni Direitos da Criança e do Adolescente, que preten plantar projetos voltados ao esporte, à recreação e com recursos provenientes do Fundo Municipal dos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

Art. 3º - As entidades interessadas deverão oferecet a trutura necessária à implantação dos referidos projetos.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Esportes, Laz criação normatizará os procedimentos relativos ao Municipal ora criado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de s cação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, maio de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária do cios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenv Econômico

NÁDIA CAMPEÃO, Secretária Municipal de Esport e Recreação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Municipal

DECRETO N.º 40.627, 18 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre denominação de log público.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São usando das atribuições que lhe são conferidas por l termos do inciso XI do artigo 70 da Lei Orgânica d cipio de São Paulo, e à vista do constante no pro 2000-0.103.501-7,

DECRETA:

Art. 1º - O logradouro abaixo relacionado (Setor 067 - 297 - AR/ST), situado no Distrito do Tucuruvi, fica a nominado:

1 - TRAVESSA CORONEL HÉLIO BARBOSA CA Código CADLOG 30.099-3, a Viela sem denomina comend na Rua Cauré, altura do nº 50, e termina apro

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor a partir de sua publicação.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 19/05/2001

página 01/02 col 12/13

Conteúdo: ...

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente, tendo em vista o veto parcial aposto ao mesmo.

Em,


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

SEGUE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado 

sob folha  n.º 

Em 

(a) **Solange Rainone dos Santos**
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

EDIÇÃO DE ANAIS

22 MAI 2001

150 - DI. 10 - 01

Folha n.º 28 de proc.
n.º 01-116 do 1º 2002

Solange Rainone dos Santos

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

trânsito, sob pena de descredenciamento", inserida no artigo 10; o inteiro teor da alínea "b" do artigo 12; a expressão "comprovantes de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos)" inserida no § 4º do artigo 18; a expressão "ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença", contida no "caput" do artigo 19, bem como o inteiro teor de seus §§ 1º e 2º, incisos I, II e III; o inteiro teor do artigo 20; a expressão "assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário", constante da alínea "b" do artigo 30; o inteiro teor da alínea "f" e do parágrafo único do mesmo artigo 30;

b) por contrariedade ao interesse público: a palavra "sofrimento" inserida na alínea "a" do artigo 30; a expressão "assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário", constante da alínea "b" do mesmo artigo; a frase "criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como", inserida na alínea "d" do mesmo dispositivo; o inteiro teor das alíneas "f" e "g" do referido artigo.

Pela natureza do gravame, urge primeiramente proceder a análise dos dispositivos eivados de inconstitucionalidade, ante os insanáveis vícios de que padecem.



Como se sabe, as questões relativas ao uso e guarda de animais constituem assunto de interesse local e, portanto, incluem-se na competência municipal.

Todavia, as matérias versadas nos artigos citados da propositura em foco, arrolados na letra "a" do presente, excedem a competência do Município, inserindo-se no âmbito da competência da União e dos Estados.

Consoante dispõe o artigo 24, em seus incisos VI e XII, da Constituição Federal, compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre fauna e proteção do meio ambiente, bem como sobre proteção e defesa da saúde, sendo oportuno lembrar que o artigo 188 da Lei Orgânica do Município de São Paulo considera todos os animais domésticos como integrantes da fauna local.

Assim, no que tange ao artigo 7º da propositura, observa-se existir legislação federal e estadual em vigor, regendo a matéria, consubstanciada no Decreto Federal nº 24.546, de 3 de julho de 1934 e no Decreto Estadual nº 40.400, de 24 de outubro de 1995. Este estabelece, em seus artigos 40 a 45, para animais em trânsito, a obrigatoriedade de apresentação de certificado de vacinação obrigatória contra a raiva e atestado de sanidade do animal, emitidos por veterinário oficial ou credenciado, de conformidade com o preceituado na legislação federal (Decreto Federal nº



24.546/74, Decreto-Lei Federal nº 24.645/34 e Resolução nº 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária).

Por conseguinte, além de invadir a esfera de competência legislativa reservada à União e aos Estados, a disposição introduzida no artigo 7º mostra-se inoportuna, por já haver legislação federal e estadual sobre a matéria.

Os mesmos motivos fundamentam o veto à expressão "bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento", inserida no artigo 10 e o inteiro teor da alínea "b" do artigo 12, todos relativos ao mesmo assunto.

No que concerne ao veto à expressão "comprovantes de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos)", prevista no § 4º do artigo 18 como um dos requisitos para a obtenção de licença especial e excepcional visando à autorização para manter mais de 10 (dez) cães e gatos em residência particular, não ultrapassando o total de 15 (quinze), cabe assinalar que o método de controle de natalidade não pode ser imposto, nem restrito tão-somente à esterilização, já que fere o livre arbítrio do cidadão, configurando ingerência à liberdade individual, garantida constitucionalmente. Ademais, as ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal competem exclusivamente ao Poder Executivo, motivo pelo qual padece a disposição também de vício de iniciativa, violando



Formulário de registro com campos preenchidos: Folha n.º 71, de proa. n.º 01-1102, de 1990. Assinatura de Solange Rainone dos Santos, Assistente Técnico de Direção IV. Registro 10.801.

a previsão contida no art. 37, § 2º, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Também merecem veto a expressão “ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal, responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença”, constante do “caput” do artigo 19, bem como o inteiro teor de seus §§ 1º e 2º, incisos I, II e III e do artigo 20, que dizem respeito a providências para obtenção de licença para canil ou gatil, à obrigatoriedade destes contarem com médico veterinário responsável pelos animais e à aplicação de multas em caso de seu descumprimento.

Ocorre que tais disposições extrapolam a matéria de competência municipal, já que cabe à União legislar sobre condições para o exercício de profissões, a teor do disposto no inciso XVI do artigo 22 da Constituição Federal, e ao Estado sobre proteção e defesa da saúde, inclusive sanitária, consoante o inciso XII do artigo 24 da Carta Magna.

Nesse sentido, releva destacar-se a abundante legislação federal disciplinando o exercício desse tipo de atividade e comércio, estabelecendo requisitos, exigências e procedimentos para o registro dos respectivos estabelecimentos, assim como sua fiscalização e aplicação de sanções pelo competente Conselho Regional de Medicina Veterinária, contida na Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

regulamentada pelo Decreto Federal nº 64.704, de 17 de junho de 1969, e nas Resoluções nº 656, de 13 de setembro de 1999, nº 670, de 10 de agosto de 2000, e nº 672, de 16 de setembro de 2000, todas do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

No âmbito da competência do Estado, cumpre ainda apontar a existência dos Decretos Estaduais nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, e nº 40.400, de 24 de outubro de 1995, o qual dispõe sobre as condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses. Finalmente, destaca-se a Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado. Este, em seus artigos 92, "caput" e 96, "caput" e § 1º, assim estabelece:

Art. 92 – "Os profissionais das equipes de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde". (grifou-se).

"Art. 96 – Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a

credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente”.

“§ 1º - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.”

Como se vê claramente, o registro e a fiscalização desses estabelecimentos refoge, por completo, à competência do Município, cabendo tais atribuições aos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária e ao órgão estadual responsável pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica, por expressa previsão legal.

Por outro lado, a disposição contida no parágrafo único do artigo 30 afigura-se manifestamente ilegal, por conferir ao agente sanitário atribuições para definir condutas passíveis de tipificação penal, como crime ambiental, o que só à lei é permitido fazer. Além desse aspecto, é imperioso ponderar que o dispositivo incorre em flagrante inconstitucionalidade, posto que somente à União incumbe legislar sobre Direito Penal, conforme determina a Carta Magna, em seu artigo 22, inciso I, motivos esses que me impelem a vetá-lo.



Não obstante as razões de inconstitucionalidade apontadas sejam suficientes para fundamentar o veto parcial ao texto vindo à

sanção, exsurtem outros óbices, atentando contra o interesse público de que deve revertir-se a medida para converter-se em lei.

Primeiramente, há que salientar-se que, por contrariedade ao interesse público, deve ser excluída do texto aprovado a palavra "sofrimento" da alínea "a" do artigo 30, por tratar-se de conceito subjetivo, passível de interpretações variáveis. A par disso, verifica-se que, nessa mesma alínea e também na "b", acham-se minudentemente discriminados os atos e situações causadores de sofrimento, corroborando, pois, a pertinência da exclusão dessa palavra do texto legislativo.

Igualmente contrário ao interesse público a expressão "assim como deixar de ministrar-lhe assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário", constante da alínea "b" do referido artigo 30, em razão da impossibilidade de seu atendimento por proprietários de animais pertencentes à classe sócio-econômica menos favorecida. É evidente que a ausência de assistência veterinária adequada por falta de recursos e condições materiais não constitui comportamento omissivo, negligente ou desidioso, imputáveis ao proprietário carente, não podendo caracterizar maus-tratos ao animal, nem ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 31.

Também merece veto a frase "criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como", inserida na alínea "d" do mesmo dispositivo, por despicienda e redundante, visto que as condições

apropriadas para alojamento desses animais já se acham bem definidas na letra "b" do artigo 30.

Bem assim, comporta veto o inteiro teor da alínea "f" do artigo supracitado, que define como maus-tratos deixar de socorrer esses animais em casos de atropelamentos e/ou acidentes domésticos.

Com efeito, há que atentar-se para os elevados riscos a que se expõe o cidadão para socorrer um animal atropelado em vias públicas, destacando-se a complexidade do trânsito agitado de nossa cidade. Ademais, não haveria como individualizar essa responsabilidade, vez que inúmeras pessoas transitam pela via pública sede do fato.

Além disso, é imperioso ressaltar que a prática de maus-tratos contra animais domésticos configura crime ambiental contra a fauna, disciplinado no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.



Importa observar que, ao conceituar como maus-tratos as situações tratadas nas alíneas "b" (no que se refere exclusivamente à deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário) e "f" (deixar de socorrê-los no caso de atropelamento e/ou acidentes domésticos) do artigo 30, os dispositivos ora vetados, em verdade,

acrescentam novas condutas omissivas, sujeitas a enquadramento e sanção penal, inclusive não previstas na mencionada Lei Federal nº 9.605/98 (a qual tipifica apenas condutas comissivas), dispondo sobre matéria estranha à órbita do Município, já que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito Penal, consoante estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I.

Desse modo, a par de claramente contrários ao interesse público, tais dispositivos padecem de insanável vício de inconstitucionalidade, impondo-se sua exclusão do texto vindo à sanção.

Finalmente, merece veto a alínea "g" do artigo 30, em seu inteiro teor. Tendo-se em vista que a morte por envenenamento só pode ser comprovada por laudo técnico especializado, não disponível no Centro de Controle de Zoonoses, inviável ao agente sanitário constatar a prática desse ato.

Destarte, as razões ora aduzidas impedem-me de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, compelindo-me a vetá-lo parcialmente, nos termos acima expendidos, com fulcro no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sem, contudo, descaracterizar sua essência e objetivos.



Feixa n.º 87 de pro.
n.º 01-116 de 10-11
Solange Rainona dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Por derradeiro, louvo os inegáveis meritos da propositura, que contribuirá sobremaneira para o desenvolvimento de uma política humanizada no controle da raiva e no tratamento digno aos animais a que destina.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor José Eduardo Martins Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/stf

Veto 116-00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 88

do processo nº 01-116

de nº 2000

22/5/01

(a) Solange Rainone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Parcial.

22/05/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/5/01 às 19 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

Salvador, 12 de Maio de 1964.

de 6 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 12 de 6 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 05 nº 89 de 93

Em ... 05 / 09 / 01

(a)
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.626



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	90	do proc.
nº	116	de 2000

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

ROD.:38	FOLHA:1	TAQ.:Carla	SESSÃO: 71 SO	
ORADOR:,			DATA: 04-09	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Adriano Diogo.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - (Pela ordem) - É sobre o mérito do projeto, a importância da derrubada do veto.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Previamente iremos ler o item. O Sr Secretário procederá à leitura do item.

- Discussão e votação únicas do veto parcial ao PL 116/2000, de autoria do Vereador Roberto Tripoli, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há sobre a Mesa requerimento que será lido:

- É lido o seguinte: (Roberto Tripoli)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	91	do proc.
Plano nº	116	de 2000
Creusa L. L. Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686		

ROD.:38 FOLHA:3

TAQ.:Carla

SESSÃO: 71 SO

ORADOR:;

DATA: 04-09

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Encerrada a discussão, passemos à deliberação do requerimento do Vereador Roberto Tripoli.

A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao requerimento, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa). Esta aprovado o requerimento.

Passemos à deliberação da matéria, inicialmente no que concerne à votação, em separado, do item constante do artigo 7º e alínea B do artigo 12 do veto parcial ao PL 116/2000. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto ao artigo 7º, alínea B do artigo 12 do veto parcial do PL 116/2000, que permaneçam como estão. Está mantido o veto.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Carlos Neder.

O SR. CARLOS NEDER (PT) (Pela ordem) - Apenas para registrar que houve um acordo com a Bancada do PSDB. Na ocasião eu estava respondendo pela liderança da bancada. Nós consultamos o Secretário Eduardo Jorge e houve um acordo quanto à redação do projeto do nobre Vereador Roberto Tripoli. E hoje voltamos a conversar com o Secretário, de tal forma que foi feito esse destaque em relação ao artigo 7º para que o projeto tivesse condições de ser sancionado na íntegra.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	92	do proc.
nº	PL 116/2000	
DT-10		

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

ROD.:38	FOLHA:4	TAQ.:Carla	SESSÃO: 71 SO	
ORADOR:,			DATA: 04-09	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Está mantido o veto em relação ao artigo 7º, alínea B do artigo 12 do PL 116/2000. Especificamente ao que foi votado agora, ao arquivo.

Passemos à votação dos demais dispositivos do veto parcial ao PL 116/2000. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que concordarem com a rejeição do veto aos demais dispositivos, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora (Pausa). Está rejeitado o veto dos demais dispositivos do PL 116/2000. Vai à promulgação.

Esclarecendo ao Vereador José Mentor (Marcelo)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

93

do processo nº 01.116 de 00.05.09.01 (a)

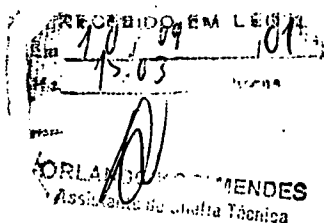
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O Veto Parcial ao presente projeto foi Aceito em relação aos itens constantes do art. 7º e alínea B do art. 12, e Rejeitado o veto dos itens remanescentes, na 71ª Sessão Ordinária de 4 de setembro do corrente, devendo ser encaminhado à promulgação.

05/09/2001

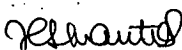

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto parcial em relação aos itens constantes do art. 7º e seus parágrafos e alínea "b" do art. 12, bem como a rejeição dos demais itens.

06/09/01


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IX
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

06/09/01


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE *m*..... juntado *f*..... nesta data, documento *f*..... e papel para informação, rubricado *f*.....

sob folha *f*..... nº *f*..... 94/96.....

Em 09/01.....
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha n.º	94	do proc
N.º	116	de 2000
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de setembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0476/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 04 de setembro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter parte do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 98, de 21 de maio de 2001, referente ao PL nº 116/00, de autoria do Vereador Roberto Trípoli, no que se refere as partes a seguir mencionadas: artigo 7º e seus parágrafos e alínea "b" do artigo 12.

Comunico, outrossim, que tendo sido rejeitado o veto parcial às demais partes, cabe a Vossa Excelência, de acordo com do artigo 42, § 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

J
JCSS/krms



Folha n.º	95	do proc
N.º	116	de 18000
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente da Chefia Técnica

São Paulo, 12 de setembro de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 476/2001, de 12/9/01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção de parte do veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001 relativa ao Projeto de Lei nº 116/00, de autoria do Ver. Roberto Tripoli – artigo 7º e seus parágrafos e alínea “b” do artigo 12 -, bem como rejeição às demais partes.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/09/01

[Signature]
Oficial da Câmara
Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 96

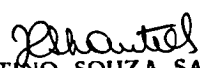
do processo nº 116 de 2000 de 17.09.01 (a)

ZUZI ASSATO
Assistente do Chefe Técnica

Sr. Zuzi.

Juntar ao processo o Of. ATL nº 312/01. Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica e preparar carta de lei.

17.09.01


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

17.09.01


ZUZI ASSATO
Assistente do Chefe Técnica

SEGUE .. *mm* juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *94 / 104*

Em ... *21 / 09 / 01* ...

(a) *[Signature]*
ROSMARI CURY DE F. DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de setembro de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 312/01

15 - DDCREC
15-0229/2001

Senhor Presidente

Folha n.º 97 do proc.
N.º 116 de 2000
O funcionário *R*
ROSAMIR CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

Em atenção ao ofício nº 18/Leg.3/0476/2001, com o qual foi comunicada ao Executivo a rejeição, em parte, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 116/00, relativo à Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo, cumpre-me informar-lhe que, nos termos do disposto no parágrafo 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a Vossa Excelência a promulgação dos dispositivos cujo veto foi rejeitado por essa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor José Eduardo Martins Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CMOK
JAM/MROPS/sff

Promulgação 13131

À Leg. 3j

Em 17/09/01

Breno
Breno Gendelman

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

RECEBIDO EM LEG 3

17 | 09 | 01

13:50h



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 98 do proc.
N.º 116 de 8000
O funcionário 
ROSAMARI GURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 18 de setembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0505/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/za



18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0505/2001

Folha n.º 99 do proc.
N.º 116 de 000
O funcionário 0

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROBERTO TRÍPOLI
Assistente de Chefe Técnica

-----Cópia autêntica. LEI Nº 13.131 DE 18 DE MAIO DE 2001. (PROJETO DE LEI Nº 116/00). (Ver. Roberto Trípoli). Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 10 -bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.....

Art. 18 -

§ 4º -comprovantes de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos),

Art. 19 -ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença,.....

§ 1º - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o “caput” deste artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente. ` § 2º - Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no “caput” deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais: ` I -

Intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias; II - Findo o prazo: a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) caso ainda não exista licença; b) multa de R\$ 100,00 (cem reais) caso a licença continue vencida; III - A cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento à multa anterior. `Art. 20

- Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de São Paulo deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.....

Art. 20 -sofrimento..... ` b).....assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário; c).....d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como..... e)..... f)

Art. 30 -

a).....sofrimento..... ` b).....assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário; c).....d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como..... e)..... f)

Art. 30 -

[Handwritten signatures]



Folha n.º 100 do proc.
N.º 116 de 2000
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSAMARIA CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos; g) provocar-lhes a morte por envenenamento;.....

Parágrafo único - A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.....

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 2001. O Presidente, a) José Eduardo Cardozo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de setembro de 2001. O Diretor Geral, a) Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago.

Eu, ~~ZELASSATO~~ , Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C", extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, ~~KATHYA REGINA DE SOUZA~~ ~~Assistente Parlamentar~~

Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 17 de setembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS~~ ~~Substituto~~

Visto, ~~Sócia Maria Varzella~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/za

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Folha n.º 101 do proc.
N.º 116 de 18/2001
O funcionário *[assinatura]*
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assessoria de Câmara e Serviços

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.131 DE 18 DE MAIO DE 2001.

(Projeto de Lei nº 116/00)

(Vereador Roberto Trípoli)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 10 -bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

Art. 18 -

§ 4º -comprovantes de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos),

Art. 19 -ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença,.....

§ 1º - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o “caput” deste artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no “caput” deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Findo o prazo:

a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) caso ainda não exista licença;

b) multa de R\$ 100,00 (cem reais) caso a licença continue vencida;



Folha n.º 102 do proc.
N.º 116 de 1900
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - A cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento à multa anterior.

Art. 20 - Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de São Paulo deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 30 -

- a).....sofrimento.....
- b).....assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- c).....
- d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como.....
- e).....
- f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;
- g) provocar-lhes a morte por envenenamento;

Parágrafo único - A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 2001.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de setembro de 2001.

O Diretor Geral,



Folha n.º 103 do proc.
N.º 116 de 2000
O funcionário *R*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSMARY ALVES DOS SANTOS
Assessoria de Defesa Técnica

São Paulo, 18 de setembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 505, de 18/09/01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 13.131, de 18/05/01, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 116/00, de autoria do Vereador Roberto Trípoli.

RECEBIDO
SGM/ATL

19/09/01

Pa
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

104

do processo nº 116 de 2000, 24/09/01 (a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 21.09.2001.

Rhantel
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	#104# fls.
Arquivo em	24-09-2001
O Func.º	LINA ANGÉLICA GUIMARÃES
Documentalista - RF 100.927	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

104

do processo nº

116

de

2000

21/09/01

(a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 21.09.2001.

R. Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	# 104# fls.
Arquivo em	21-09-2001
O Func.º	LINA ANGÉLICA GUIMARÃES
Documentalista - RF 100.927	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)